



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.709 - DF (2011/0254959-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : BENEDITO PALMEIRA NETO
EMBARGADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMBARGADA RECONSIDERADA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU A INICIAL CONFIRMADA.

- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o *decisum*, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado.

- Não há de se cogitar a impetração de mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso. Súmula 267/STF.

- A orientação firmada pelo STJ é no sentido de que, não tendo sido decidido, nos autos do agravo, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, o mérito do recurso especial, incabível os embargos de divergência. Incidência da Súmula 315/STJ.

- À minguada de existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento preconizado por esta Corte e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.

- Acórdão embargado reconsiderado. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Amaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho. Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.709 - DF (2011/0254959-5)

EMBARGANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : BENEDITO PALMEIRA NETO
EMBARGADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ZAID ARBID em face do acórdão que não conheceu do agravo em mandado de segurança que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de cinco dias.
- Agravo não conhecido.

Em suas razões, o embargante sustenta que seu recurso foi interposto tempestivamente, em decorrência do disposto na Portaria STJ n. 298/2011. Desse modo, reconhecido o equívoco na premissa adotada pelo acórdão, deve ser examinado o mérito do agravo regimental manejado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.709 - DF (2011/0254959-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : BENEDITO PALMEIRA NETO
EMBARGADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Em virtude das razões apresentadas nos embargos declaratórios, impõe-se a reconsideração do acórdão impugnado.

Com efeito, a Portaria STJ n. 298/2011, que transferiu para o dia 31.10.2011 o feriado alusivo ao Dia do Servidor Público, prorrogou para o dia útil seguinte os prazos que que encerrassem nessa data.

Portanto, é tempestivo o agravo de fls. 99/109 (e-STJ), motivo pelo qual passo ao seu julgamento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, os quais transcrevo a seguir, a fim de submeter a controvérsia à apreciação do colegiado:

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem em violação de direito líquido e certo do impetrante, tratando-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Por conseguinte, o que justifica o *mandamus* é a existência de um ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte um direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante. Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do *writ* restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil a impugnar o *decisum*, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado combatido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos da Corte Especial sobre o tema: AgRg no MS 11.480/DF, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJ de 22/10/07; AgRg no MS 15.720/DF, Rel. Min. Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, DJe de 28/04/2011; AgRg no MS 14.240/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 12/11/2009; AgRg no MS 13.887/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 12/03/2009.

Na hipótese dos autos, a impetrante impugna acórdão de embargos de declaração proferido pela Corte Especial deste Tribunal. A ausência de interposição do recurso adequado torna descabida a impetração do mandado de segurança, sob pena de transformá-lo em mero sucedâneo recursal. Aplicável à espécie, portanto, a Súmula 267/STF. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.611/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/09/2004 e RMS 18.761/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2005.

De qualquer modo, a decisão impugnada não se mostra teratológica.

Constata-se, na espécie, que os embargos de divergência foram opostos contra agravo regimental que confirmou decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso especial, tendo em vista a falta de peça obrigatória à formação do agravo. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 315 do STJ, “não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: Pet 4.933/MS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.08.2008; AgRg na Pet 6.211/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 29.04.2008; e AgRg na Pet 5.737/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.04.2008, este último assim ementado, no que pertine ao particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CPC, ART.

546, I. RISTJ, ART. 266. SÚMULA N. 315-STJ.

I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de apenas serem cabíveis embargos de divergência contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, inadmissível o recurso em sede de agravo de instrumento, em face do preceituado nos arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno, salvo se, nos autos do agravo, for decidido o mérito do recurso especial, nos termos do art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

II. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" - Súmula n. 315-STJ.

III. Agravo improvido.

Portanto, conforme asseverado não só no agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos, mas também na decisão impugnada, que condenou o embargante ao pagamento de multa equivalente ao pagamento de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC, não tendo sido decidido, nos autos do agravo, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, o mérito do recurso especial, incabível os embargos de divergência, interpretação que se coaduna com o cancelamento da Súmula 599/STF. Logo, não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão impugnado.

Dessa forma, à míngua de existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconizado e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.

De se ressaltar, principalmente, que o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende dos precedentes citados, é pacífico no sentido de que a ausência de interposição do recurso adequado torna descabida a impetração do mandado de segurança.

Assim, não há razão para modificação da decisão unipessoal agravada.

Forte nessas razões, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para RECONSIDERAR o acórdão de fls. 113/115 (e-STJ) e NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0254959-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
MS 17.709 / DF

Número Origem: 200501076132

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : BENEDITO PALMEIRA NETO
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : BENEDITO PALMEIRA NETO
EMBARGADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.